



Governo Municipal

I PORÃ

I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

Decreto nº 139/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma presencial, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Sergio Luiz Borges, Prefeito de Iporã, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Esta Instrução Normativa tem por finalidade, regulamentar a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma presencial, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Executivo, na Administração Pública Municipal direta e, quando houver, na administração autárquica e fundacional.

Capítulo II
Adoção e modalidades

Art. 2º - A adoção da forma presencial dependerá sempre de prévia justificativa da autoridade competente no documento de formalização da demanda (DFD), comprovando a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

Parágrafo Único - Esta Instrução normativa não se aplica quando a licitação for realizada com recursos de outros Entes da Federação, devendo ser observando os procedimentos previstos em regulamento específico do Concedente do recurso.

Art. 3º - O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 4º - O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I – Na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II – Na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Capítulo III
Dos lances

Art. 5º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se lances intermediário:

I - Lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

II - Lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Capítulo IV
Vedações

Art. 6º - Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata esta Instrução Normativa.



Governo Municipal

IPORÃ

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Capítulo I Forma de realização da sessão

Art. 7º - A licitação que em que houve justificativa para realização na forma presencial será realizada em sala de reuniões equipada com dispositivo para gravação de toda a sessão pública em áudio e vídeo e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Parágrafo único – A gravação em áudio e vídeo a que refere este artigo não afasta a obrigatoriedade da elaboração da ata de julgamento.

Capítulo II Fases

Art. 8º - A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

- I - Preparatória;
- II - Divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas e lances;
- IV - Julgamento;
- V - Habilitação;
- VI - Recursal; e
- VII - homologação.

Capítulo III Parâmetros do critério de julgamento

Art. 9º - O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Art. 10 - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

TÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Capítulo Único Do Pregoeiro e da comissão de contratação

Art. 11 - A licitação será conduzida:

- I – Quando se tratar de bens e Serviços Comuns definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 pelo Pregoeiro e equipe de apoio;
- II – Quando se tratar de bens e Serviços especiais, definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Comissão de Contratação.
- III – Quando se tratar de bens e Serviços Comuns definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 em que não se aplicar o pregão, pelo Agente de Contratação.

TÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

Capítulo I Orientações gerais



Governo Municipal **IPORÃ**

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

Art. 12 - A fase preparatória do processo licitatório será objeto de regulamentação específica, que disporá sobre os atos de planejamento das licitações e contratações.

Capítulo II Do licitante

Art. 13 - Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma presencial:

I – Protocolar, no prazo e local previsto no instrumento convocatório, as documentações obrigatórias previstas no edital do certame, incluindo mais não se limitando à:

- a) Declaração de cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação;
- b) Documentos comprobatórios de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, quando for o caso;
- c) Proposta;
- d) Documentos exigidos para Credenciamento.

II – O Credenciado deverá estar no local e horário estabelecido no edital para participação na sessão pública do certame, sob pena de, não comparecendo ou se ausentando da sessão, precluir seu direito de lance, intenção de recursos e manifestações em geral em atos que ocorrem na sessão.

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante;

IV – Informar para fins de comunicação pessoal oficial, um email em que tenha uso constante, sendo tal endereço eletrônico o único meio oficial utilizado pelo Município para fins de comunicações processuais de quaisquer naturezas, inclusive impugnações, recursos e esclarecimentos, contando-se os prazos a partir do primeiro dia útil a contar do envio.

TÍTULO V DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Capítulo I Divulgação

Art. 14 - A fase externa da licitação, na forma presencial, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação:

I - Do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no:

- a) Portal nacional de contratações públicas (PNCP);
- b) Portal de transparência do Município, disponível em https://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=1019

II - De extrato do edital:

- a) Em Diário Oficial do Município;
- b) Até 31 de dezembro de 2023, em jornal diário de grande circulação local.

Capítulo II Modificação do edital de licitação

Art. 15 - Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Capítulo III Esclarecimentos e impugnações

Art. 16 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três)



Governo Municipal

IPORÃ

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, através de endereço eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 17.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

TÍTULO VI

DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E LANCES

Capítulo I

Prazo

Art. 17 - Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso.

Parágrafo único – A contagem do prazo inicia-se a partir da divulgação nos locais oficiais previstos no artigo 14 e, em caso de disponibilização em datas diferentes, considerar-se-á para fins de contagem, a última data.

Capítulo II

Apresentação da proposta

Art. 18 - A proposta com o preço ou o percentual de desconto será protocolada em conformidade com o edital e o artigo 13 desta instrução, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Os documentos de habilitação serão exigidos somente do proponente vencedor, salvo na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, ocasião em que os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39.

§ 2º O licitante declarará o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação, conforme previsto no artigo 13, bem como, a apresentação de declaração nos termos do artigo 63 § 1 da lei 14.133/2021 e demais requisitos previstos no edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Na etapa de que trata o caput e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VII.

Art. 19 - Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão apresentar seus lances, sendo registrado seu recebimento e o valor consignado no registro.

§ 1º - O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário/por grupo, conforme previsão em edital.



Governo Municipal

I PORÃ

I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

§ 2º - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 3º - O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado.

§ 4º - Caso haja previsão no edital, o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

TÍTULO VII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Capítulo I

Horário de abertura

Art. 20 - A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta pelo Pregoeiro, Agente de Contratação ou Comissão de Contratação

Parágrafo Único - A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada.

Capítulo II

Início da fase competitiva

Art. 21 - Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão apresentar lances diretamente, durante a sessão, que será imediatamente registrado seu recebimento e consignado o valor na ata.

§ 1º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado em ata, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando previsto em edital, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º O pregoeiro autorizará, uma única vez, o licitante desistir de seu último lance ofertado, desde que requerido e motivado imediatamente ao lance e somente na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

§ 3º O Pregoeiro ou a comissão de contratação poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

§ 4º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 3º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

Capítulo III

CrITÉRIOS de desempate

Art. 22 - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Empatadas as propostas iniciais e não havendo lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.

§ 2º. Nos termos do § 2º do art. 60 da Lei 14.133/21, as regras previstas neste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

TÍTULO VIII

DA FASE DO JULGAMENTO

Capítulo I

Verificação da conformidade da proposta

Art. 23 - Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 24



Governo Municipal

IPORÃ

IPORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

e 25, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Quando previsto no edital, será realizado, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, a análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Capítulo II

Inexequibilidade da proposta

Art. 24 - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 25 - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência que comprove:

I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Capítulo III

Encerramento da fase de julgamento

Art. 26 - Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação.

TÍTULO IX

DA FASE DE HABILITAÇÃO

Capítulo I

Documentação obrigatória

Art. 27 - Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único – O edital ou instrução do procedimento poderá dispensar, total ou parcialmente, a documentação de habilitação de que trata o caput, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Capítulo II

Procedimentos de verificação

Art. 28 - Os documentos exigidos para habilitação serão solicitados em sessão, até a conclusão da fase de habilitação, facultando-se ao Licitante, a apresentação juntamente com a proposta, no ato do Protocolo.

§ 1º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor.

§ 2º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e



Governo Municipal

I PORÃ

I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 3º A verificação pelo Pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando for o caso, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas.

§ 5º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação.

§ 6º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no Decreto municipal nº 139/2023 (regulamento das micros e pequenas empresas).

TÍTULO X DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Capítulo único Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 29 - Qualquer licitante poderá, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, através do endereço eletrônico (e-mail) indicado no edital, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

§ 5º - A intimação será realizada exclusivamente através do e-mail informado pelo licitante, contando-se os prazos a partir do primeiro dia útil a contar do envio.

TÍTULO XI DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Capítulo I Proposta

Art. 30 - O pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Capítulo II Documentos de habilitação

Art. 31 - O pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Capítulo III
Realização de diligências

Art. 32 - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 28 e 29, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio através do e-mail informado pelo licitante, com vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

TÍTULO XII
DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Capítulo único
Adjudicação objeto e homologação do procedimento

Art. 33 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

TÍTULO XIII
DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Capítulo único
Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços

Art. 34 - Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

- I - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;
- II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

TÍTULO XIV
DA SANÇÃO





Governo Municipal

I PORÃ

I PORÃ, DESENVOLVENDO SEM PARAR!

Capítulo Único
Aplicação

Art. 35 - Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

TÍTULO XV
DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Capítulo Único
Revogação e anulação

Art. 36 - A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta Instrução Normativa por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

TÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I
Do horário oficial

Art. 37 - Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e na documentação relativa ao certame.

Capítulo II
Dos pareceres jurídicos

Art. 38 - Os processos de licitação serão submetidos à apreciação jurídica por, no mínimo, 02 (duas) vezes, sendo uma após a elaboração da fase interna e minuta do edital e outra, antes da adjudicação e homologação.

Art. 39 - Também será submetido à parecer jurídico:

- I – Os recursos e impugnações;
- II – Os aditivos e alterações contratuais;
- III – Os atos de revogação e anulação;
- IV – Outros atos sobre os quais haja fundada dúvida jurídica, a critério do pregoeiro ou comissão de contratação.

Art. 40 – Este Decreto entra em vigor em 01 de dezembro de 2023, revogadas as disposições em contrário

Iporã, 20 de Novembro de 2023.


Sergio Luiz Borges
Prefeito

*Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná*

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n.º 2908 Páginas 319-327 Ano: XII

Data: 29/11/2023

II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

TÍTULO XIV

DA SANÇÃO

Capítulo Único

Aplicação

Art. 46 - Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

TÍTULO XV

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Capítulo Único

Revogação e anulação

Art. 47 - A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta Instrução Normativa por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

TÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I

Do horário oficial no sistema

Art. 48 - Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Capítulo II

Dos pareceres jurídicos

Art. 49 - Os processos de licitação serão submetidos à apreciação jurídica por, no mínimo, 02 (duas) vezes, sendo uma após a elaboração da fase interna e minuta do edital e outra, antes da adjudicação e homologação.

Art. 50 - Também será submetido à parecer jurídico:

I – Os recursos e impugnações;

II – Os aditivos e alterações contratuais;

III – Os atos de revogação e anulação;

IV – Outros atos sobre os quais haja fundada dúvida jurídica, a critério do pregoeiro ou comissão de contratação.

Art. 51 – Este Decreto entra em vigor em 01 de dezembro de 2023, revogadas as disposições em contrário

Iporã, 20 de Novembro de 2023.

SERGIO LUIZ BORGES

Prefeito

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:BC52E653

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 139/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma presencial, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Sergio Luiz Borges, Prefeito de Iporã, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Esta Instrução Normativa tem por finalidade, regulamentar a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma presencial, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Executivo, na Administração Pública Municipal direta e, quando houver, na administração autárquica e fundacional.

Capítulo II

Adoção e modalidades

Art. 2º - A adoção da forma presencial dependerá sempre de prévia justificativa da autoridade competente no documento de formalização da demanda (DFD), comprovando a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

Parágrafo Único - Esta Instrução normativa não se aplica quando a licitação for realizada com recursos de outros Entes da Federação, devendo ser observando os procedimentos previstos em regulamento específico do Concedente do recurso.

Art. 3º - O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 4º - O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I – Na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II – Na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Capítulo III

Dos lances

Art. 5º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se lances intermediário:

I - Lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

II - Lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Capítulo IV

Vedações

Art. 6º - Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata esta Instrução Normativa.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Capítulo I

Forma de realização da sessão

Art. 7º - A licitação que em que houve justificativa para realização na forma presencial será realizada em sala de reuniões equipada com dispositivo para gravação de toda a sessão pública em áudio e vídeo e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Parágrafo único – A gravação em áudio e vídeo a que refere este artigo não afasta a obrigatoriedade da elaboração da ata de julgamento.

Capítulo II

Fases

Art. 8º - A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

- I - Preparatória;
- II - Divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas e lances;
- IV - Julgamento;
- V - Habilitação;
- VI - Recursal; e
- VII - homologação.

Capítulo III

Parâmetros do critério de julgamento

Art. 9º - O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Art. 10 - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

TÍTULO III

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Capítulo Único

Do Pregoeiro e da comissão de contratação

Art. 11 - A licitação será conduzida:

- I – Quando se tratar de bens e Serviços Comuns definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 pelo Pregoeiro e equipe de apoio;
- II – Quando se tratar de bens e Serviços especiais, definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Comissão de Contratação.
- III – Quando se tratar de bens e Serviços Comuns definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 em que não se aplicar o pregão, pelo Agente de Contratação.

TÍTULO IV

DA FASE PREPARATÓRIA

Capítulo I

Orientações gerais

Art. 12 - A fase preparatória do processo licitatório será objeto de regulamentação específica, que disporá sobre os atos de planejamento das licitações e contratações.

Capítulo II

Do licitante

Art. 13 - Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma presencial:

I – Protocolar, no prazo e local previsto no instrumento convocatório, as documentações obrigatórias previstas no edital do certame, incluindo mais não se limitando à:

- a) Declaração de cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação;
- b) Documentos comprobatórios de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, quando for o caso;
- c) Proposta;
- d) Documentos exigidos para Credenciamento.

II – O Credenciado deverá estar no local e horário estabelecido no edital para participação na sessão pública do certame, sob pena de, não comparecendo ou se ausentando da sessão, precluir seu direito de lance, intenção de recursos e manifestações em geral em atos que ocorrem na sessão.

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante;

IV – Informar para fins de comunicação pessoal oficial, um email em que tenha uso constante, sendo tal endereço eletrônico o único meio oficial utilizado pelo Município para fins de comunicações processuais de quaisquer naturezas, inclusive impugnações, recursos e esclarecimentos, contando-se os prazos a partir do primeiro dia útil a contar do envio.

TÍTULO V

DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Capítulo I**Divulgação**

Art. 14 - A fase externa da licitação, na forma presencial, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação:

I - Do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no:

- a) Portal nacional de contratações públicas (PNCP);
- b) Portal de transparência do Município, disponível em https://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=1019

II - De extrato do edital:

- a) Em Diário Oficial do Município;
- b) Até 31 de dezembro de 2023, em jornal diário de grande circulação local.

Capítulo II**Modificação do edital de licitação**

Art. 15 - Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Capítulo III**Esclarecimentos e impugnações**

Art. 16 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, através de endereço eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 17.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

TÍTULO VI**DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E LANCES****Capítulo I****Prazo**

Art. 17 - Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

II - No caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso.

Parágrafo único – A contagem do prazo inicia-se a partir da divulgação nos locais oficiais previstos no artigo 14 e, em caso de disponibilização em datas diferentes, considerar-se-á para fins de contagem, a última data.

Capítulo II**Apresentação da proposta**

Art. 18 - A proposta com o preço ou o percentual de desconto será protocolada em conformidade com o edital e o artigo 13 desta instrução, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º os documentos de habilitação serão exigidos somente do proponente vencedor, salvo na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, ocasião em que os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39.

§ 2º O licitante declarará o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação, conforme previsto no artigo 13, bem como, a apresentação de declaração nos termos do artigo 63 § 1 da lei 14.133/2021 e demais requisitos previstos no edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Na etapa de que trata o caput do § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VII.

Art. 19 - Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão apresentar seus lances, sendo registrado seu recebimento e o valor consignado no registro.

§ 1º - O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário/por grupo, conforme previsão em edital.

§ 2º - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 3º - O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado.

§ 4º - Caso haja previsão no edital, o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

TÍTULO VII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Capítulo I

Horário de abertura

Art. 20 - A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta pelo Pregoeiro, Agente de Contratação ou Comissão de Contratação

Parágrafo Único - A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada.

Capítulo II

Início da fase competitiva

Art. 21 - Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão apresentar lances diretamente, durante a sessão, que será imediatamente registrado seu recebimento e consignado o valor na ata.

§ 1º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado em ata, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando previsto em edital, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º O pregoeiro autorizará, uma única vez, o licitante desistir de seu último lance ofertado, desde que requerido e motivado imediatamente ao lance e somente na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável.

§ 3º O Pregoeiro ou a comissão de contratação poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

§ 4º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 3º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

Capítulo III

Critérios de desempate

Art. 22 - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Empatadas as propostas iniciais e não havendo lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.

§ 2º. Nos termos do § 2º do art. 60 da Lei 14.133/21, as regras previstas neste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

TÍTULO VIII

DA FASE DO JULGAMENTO

Capítulo I

Verificação da conformidade da proposta

Art. 23 - Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 24 e 25, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Quando previsto no edital, será realizado, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, a análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Capítulo II

Inexequibilidade da proposta

Art. 24 - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 25 - No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência que comprove:

I - Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Capítulo III

Encerramento da fase de julgamento

Art. 26 - Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação.

TÍTULO IX

DA FASE DE HABILITAÇÃO

Capítulo I

Documentação obrigatória

Art. 27 - Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único – O edital ou instrução do procedimento poderá dispensar, total ou parcialmente, a documentação de habilitação de que trata o caput, nas contratações para entrega imediata, nas

contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Capítulo II

Procedimentos de verificação

Art. 28 - Os documentos exigidos para habilitação serão solicitados em sessão, até a conclusão da fase de habilitação, facultando-se ao Licitante, a apresentação juntamente com a proposta, no ato do Protocolo.

§ 1º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor.

§ 2º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 3º A verificação pelo Pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando for o caso, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 4º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas.

§ 5º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação.

§ 6º. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no Decreto municipal nº 139/2023 (regulamento das micros e pequenas empresas).

TÍTULO X

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Capítulo único

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 29 - Qualquer licitante poderá, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, através do endereço eletrônico (e-mail) indicado no edital, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

§ 5º - A intimação será realizada exclusivamente através do e-mail informado pelo licitante, contando-se os prazos a partir do primeiro dia útil a contar do envio.

TÍTULO XI

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Capítulo I

Proposta

Art. 30 - O pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Capítulo II

Documentos de habilitação

Art. 31 - O pregoeiro ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Capítulo III

Realização de diligências

Art. 32 - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 28 e 29, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio através do e-mail informado pelo licitante, com vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

TÍTULO XII

DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Capítulo único

Adjudicação objeto e homologação do procedimento

Art. 33 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

TÍTULO XIII

DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Capítulo único

Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços

Art. 34 - Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

TÍTULO XIV

DA SANÇÃO

Capítulo Único

Aplicação

Art. 35 - Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

TÍTULO XV

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Capítulo Único

Revogação e anulação

Art. 36 - A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta Instrução Normativa por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

TÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I

Do horário oficial

Art. 37 - Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e na documentação relativa ao certame.

Capítulo II

Dos pareceres jurídicos

Art. 38 - Os processos de licitação serão submetidos à apreciação jurídica por, no mínimo, 02 (duas) vezes, sendo uma após a elaboração da fase interna e minuta do edital e outra, antes da adjudicação e homologação.

Art. 39 - Também será submetido à parecer jurídico:

I – Os recursos e impugnações;

II – Os aditivos e alterações contratuais;

III – Os atos de revogação e anulação;

IV – Outros atos sobre os quais haja fundada dúvida jurídica, a critério do pregoeiro ou comissão de contratação.

Art. 40 – Este Decreto entra em vigor em 01 de dezembro de 2023, revogadas as disposições em contrário

Iporã, 20 de Novembro de 2023.

SERGIO LUIZ BORGES

Prefeito

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador: B891C013

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 140/2023

SÚMULA: Regulamenta o enquadramento de bens nas categorias comum, especial e de luxo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Iporã

Sergio Luiz Borges, Prefeito de Iporã, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA:**

Art. 1º- Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Nas contratações realizadas com recursos da União ou do Estado, oriundos de transferências voluntárias, sem prejuízo da presente regulamentação, deverá ser observado a regulamentação específica do Concedente dos Recursos.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, será considerado:

I - Bem de luxo o dotado de qualidade, estética, preço e/ou imagem de marca superiores aos convencionais, identificado pelas seguintes características:

ostentativo: que existe para ser exibido e alardeado;

opulento: que se impõe pela grandiosidade, beleza e fartura além do necessário;

requintado: que possui processo de produção mais qualificado e elaborado em relação aos convencionais, apresentando excesso de refinamento estético ou técnico;

supérfluo: que tem elementos excessivos e não funcionais, ultrapassando a necessidade usual quanto às suas características;

raro: que possui baixa disponibilidade e elevada preciosidade;

glamouroso: que encanta e atrai além do necessário;

hedônico: que se destina à extrema fruição com prazer, afastando-se da necessidade a ser atendida;

de origem específica: que apresenta dificuldade de localização; e/ou

direcionado a públicos restritos, especialmente formadores de opinião.

II - bens e serviços comuns, aqueles em relação ao qual forem adotados o procedimento pregão, em razão da descrição do bem observar padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

III - bens e serviços especiais: aqueles em relação ao qual não for possível a adoção de procedimento pregão, em razão de que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso II deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante.

Parágrafo Único - No enquadramento do bem na categoria de luxo também deverá ser avaliada:

I – a relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II – a relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em razão de aspectos como evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado, em especial as geradoras de escassez, e modificações no processo de suprimento logístico; ou

III – a relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em razão da cultura, que amplie ou resulte em qualquer das características descritas no §1º do art. 2º desta resolução.

Art. 3º- Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 4º- É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor em 01 de dezembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Iporã, 20 de Novembro de 2023